



Porto Franco - MA

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 340 ANO IV, PORTO FRANCO-MA, DIÁRIO OFICIAL, DOMINGO, 03 DE MAIO DE 2020- PG 01/03

SUMÁRIO

DECRETO MUNICIPAL

Página01/03

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA

DECRETO Nº 87/2020, DE 03 DE MAIO DE 2020.

Altera o Decreto nº 78/2020 e 83/2020, dispõe sobre redução do horário de funcionamento dos serviços essenciais e não essenciais no Município de Porto Franco-MA, a partir do dia 04 de Maio de Maio de 2020, bem como impõe medidas restritivas e determina ações preventivas para a contenção do avanço da COVID-19 e dá outras providências.

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, ainda:

CONSIDERANDO a edição pelo Governo do Estado do Maranhão do Decreto n.º 35.731, de 11 de abril de 2020, que estabelece regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico n.º 07, de 06 de abril de 2020, do Centro de Operações Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

CONSIDERANDO que a economia local é composta predominantemente pelo comércio de bens e serviços, tendo este extrema importância na geração de empregos para população;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a adoção de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO o aumento significativo de pessoas acometidas pela COVID-19;

CONSIDERANDO a capacidade de atendimento hospitalar instalada no Município de Porto Franco-MA, para as pessoas acometida do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade da redução do horário de funcionamento dos serviços essenciais e não essenciais no Município de Porto Franco/MA, em razão do aumento significativo de infectados pelo Covid-19,

DECRETA:

Art. 1º. Fica adotadas a nível municipal, medidas restritivas no comércio local, resguardadas as singularidades das medidas restritivas impostas ou as que venham a ser, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado Maranhão.

Art. 2º. Fica estabelecido horário reduzido de funcionamento para os seguintes serviços não essenciais:
§1º Lojas de tecidos e confecções, perfumarias, aviamentos, materiais de construção, móveis, eletrodomésticos e congêneres, lojas de auto peças e acessórios, oficinas mecânicas e distribuidoras de bebidas funcionarão de segunda a sexta, no horário das 8h às 14h, e aos sábados, das 8h às 12h.

§2º Salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e similares, funcionarão de segunda a sexta, no horário das 8h às 14h, e aos sábados, das 8h às 12h, com atendimento limitado de um cliente por vez.

§3º As distribuidoras de bebidas ficam, terminantemente, proibidas de funcionar aos domingos e feriados, devendo obedecer rigorosamente o horário funcionamento de segunda a sexta, das 8h às 14h e aos sábados, das 8h às 12h.

§4º Escritórios de contabilidade e advocacia, deverão funcionar no horário estabelecido no §1º, do artigo 2º deste Decreto.

§5º Não se enquadram no caput deste artigo borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos as margens de rodovias, aos quais não haverá restrição de horário de funcionamento.

Art. 3º. Fica estabelecido o horário reduzido de funcionamento para os seguintes serviços essenciais:

§1º Clínicas médicas, odontológicas, laboratórios, óticas e congêneres, deverão funcionar das 8h às 18h, de segunda a sexta, e aos sábados das 8h às 12h, limitando o atendimento de um cliente por vez.

§2º Pet Shop, lojas de produtos agropecuários, deverão obedecer rigorosamente o horário de funcionamento de segunda a sexta, das 8h às 14h, e aos sábados, das 8h às 12h.

§3º Supermercados, mercados, quitandas, padarias, açougues e congêneres, funcionarão de segunda a sábado, no horário das 7h às 18h, e aos domingos, das 8h às 12h.

§ 4º O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, exige a observância das seguintes regras:

I - O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;

II - É de responsabilidade do estabelecimento evitar a permanência de mais de uma pessoa, por família, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;

III - Os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.
 §5º Para garantir que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir pela metade o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores.

§6º A adequação de carrinhos e cestas de supermercados, referente à redução, deverá ser realizada na presença de um agente da equipe de vigilância, que lavrará o relatório de adequação.

§7º Restaurantes e churrascarias devem obedecer rigorosamente o horário funcionamento de segunda a sexta, das 8h às 14h, e aos sábados, das 8h às 14h.

§8º Pizzarias, lanchonetes, sorveterias, açaiterias e churrascarias, não terão restrição de horário para funcionamento exclusivo de serviços de entrega (delivery), com proibição de venda para consumo no local nos horários de restrição.

§9º Distribuidoras de água mineral e gás, deverão obedecer o horário de funcionamento do §1º do artigo 3º deste decreto, com exceção do serviço de entregas.

§10 Farmácias deverão funcionar de segunda a sexta, de 8h às 18h. Após as 18h deverá ser mantido apenas as farmácias que estiverem funcionando em regime de plantão.

§11 Lava jatos deverão funcionar de segunda a sábado, de 8h às 18h, aos domingos até as 12h

§12 Não se enquadram no caput deste artigo os postos de combustíveis, locais de apoio para trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e parada de descanso as margens de rodovias, aos quais não haverá restrição de horário de funcionamento.

§13 Os estabelecimentos mencionados no parágrafo §12 devem obedecer e adotar todas as medidas de prevenção estabelecidas no artigo 5º deste decreto, assim como, também, o seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades previstas neste decreto.

Art. 4º. Ficam proibidos de funcionar as seguintes atividades não essenciais:

- I - Casas de shows e espetáculo de qualquer natureza;
- II - Boates, bares, danceterias e salões de festas e eventos;
- III - Exposições, congressos e seminários;
- IV - Clubes de recreação, campos de futebol, quadras esportivas e demais ambientes de lazer, sejam públicos ou privados;
- V - Academias, centros de ginástica, pilates e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VI - Cultos religiosos.

Art. 5º. Para preservar a saúde da população local, os estabelecimentos que se mantiverem abertos, deverão obrigatoriamente e rigorosamente observar as seguintes diretrizes:

- I – Sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;
- II – Para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente;
- III – O uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, sendo proibida a entrada de clientes sem

máscaras, ficando facultado ao estabelecimento o fornecimento de máscaras aos clientes;

IV – Sempre que possível, deve ser adotado, preferencialmente, o trabalho remoto ou home office para serviços administrativos;

V – As ações de higienização de superfícies devem ser intensificadas, bem como, deverão ser disponibilizados, em local acessível e sinalizado, álcool em gel ou água e sabão, e adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – CoV – 2);

VI - A Higienização nos balcões, corrimões, maçanetas, mesas, assentos individuais e coletivos, deverá ser feita a cada 02(duas) horas;

VII – Os funcionários que pertençam a grupos de risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem, necessariamente, ser dispensados de suas atividades presenciais, mediante apresentação de laudo e atestado médico que comprovem a patologia quando necessário, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

VIII - Funcionários que tenham tido contato com pessoa portadora de COVID-19, bem como aqueles que apresentarem sintomas do mesmo, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão, mediante atestado/prontuário/laudo;

IX - As dispensas de que trata o inciso VIII deste artigo não impedem a adoção do regime de trabalho remoto, quando possível.

X - O cumprimento das regras constantes nos incisos anteriores não exime o estabelecimento da adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, tanto no interior como no exterior do estabelecimento.

XI - É dever do estabelecimento organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

XII – Organizar o acesso de entrada dos estabelecimentos, com vistas a evitar aglomeração de pessoas.

XIII – Adotar, sempre que possível, o sistema de entrega a domicílio (delivery) e/ou drive-thru;

XIV – Sempre que possível, manter o ambiente bem ventilado e/ou arejado, promovendo a circulação do ar por meio de ventilador mecânico ou outro mecanismo equivalente, evitando a acumulação de cotículas no ar;

XV - É obrigatório o uso de máscaras, também, para os funcionários que realizam serviço de entrega (delivery);

XVI – Promover nas grandes superfícies do estabelecimento, tais como chão, banheiros, pias, refrigeradores, equipamento de ar condicionado, entre outros, limpeza esterilizada com desinfetante contendo cloro ativo e/ou solução de hipoclorito 1%, no mínimo a cada 02 (duas) horas, exceto o equipamento de ar condicionado que deverá ser higienizado uma vez ao dia.

§1º Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais clínicas e demais serviços de saúde.

§2º Os restaurantes e similares deverão observar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade,

bem como manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas existentes no estabelecimento.

§3º Os prestadores de serviços de transporte de passageiros deverão fazer uso de máscaras, bem como exigir o uso pelos seus usuários, sem prejuízos das demais medidas sanitárias descritas neste Decreto.

§4º Fica determinado o uso de máscara por toda população nos ambientes públicos e privados para evitar a transmissão comunitária do COVID-19.

I- Não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso para fins deste Decreto, as residências, locais públicos ou privados onde uma pessoa utilize ou trabalhe;

Art. 6º. As determinações impostas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando o aumento nos registros de infecção por COVID-19 em âmbito municipal ou região, bem como de acordo com as orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As revisões poderão ser no sentido de menor rigor ou eliminação das restrições ou de maior rigor, podendo chegar até o bloqueio total (lockdown)

Art. 7º. A fiscalização e cumprimento das medidas determinadas neste Decreto serão realizados pela Vigilância Sanitária e pela Vigilância Epidemiológica, com o auxílio da Guarda Municipal, Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 8º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal. Será comunicado à autoridade policial e ao Ministério Público Estadual, para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, quais sejam:

I - Advertência;

II-Multa;

III- Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Vigilância Sanitária do Município, nos moldes do art. 14 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

§3º As empresas que não cumprirem os dispositivos desta lei, serão penalizadas com multas de até R\$ 5.000,00(cinco mil reais) e sendo reincidente, terá seu estabelecimento interditado até a adequação e cumprimento das normas de combate ao CONVID-19.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE NO LOCAL DE COSTUME.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, Estado do Maranhão, aos 03 de Maio de 2020.



NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município



Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP: 65.970-000 Porto Franco - MA

SITE:

www.portofranco.ma.gov.br

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA
Prefeito Municipal

Celiano Francisco Cavalcante da Silva
Secretário Municipal de Administração